

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

BRUNA SCHUEDA

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**CURITIBA
2018**

BRUNA SCHUEDA

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Projeto de Pesquisa Científica apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau em Bacharel em Direito, do Centro Universitário de Curitiba.

Orientador: Prof. Elizeu Luciano de Almeida Furquim.

**CURITIBA
2018**

BRUNA SCHUEDA

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: Elizeu Luciano de Almeida Furquim

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de _____ de 2018.

A Deus, que me guia e fortalece em todas as minhas caminhadas.

A minha família, Geraldo, Juceli e Giovanna, que são base e a razão dessa conquista e da minha vida inteira.

E ao Gabriel, por ser e se fazer presente em todos os momentos.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o regimento existente no ordenamento jurídico brasileiro a respeito do instituto do bem de família. Desde quais foram suas origens e sua implementação no Brasil, passando pela formação do dualismo criado em âmbito legislativo e as consequências dessa subdivisão, até chegar nas hipóteses de incidência de cada modalidade e suas respectivas exceções. Detalhando cada espécie de forma a explicar e diferenciá-las, trazendo também questões controvertidas de cada ponto, a fim de analisarmos qual a razão de ser do bem de família e sua correta aplicação, com a intenção de coibir condutas de má-fé dos beneficiados. Pretende-se, de maneira específica, apontar os reflexos de tal espécie jurídica no âmbito do processo de execução, quais as formas consideradas mais adequadas para sua alegação, a existência ou não de preclusão e renúncia, no tocante às discussões doutrinárias e jurisprudenciais dos assuntos. Por fim, anseia demonstrar a aplicação e efetividade prática do instituto e todas as suas incongruências e polêmicas.

Palavras-chave: bem de família, bem de família voluntário, bem de família legal, processo de execução, impenhorabilidade.

LISTA DE SIGLAS

AGRG	– Agravo Regimental
CC	– Código Civil
CF	– Constituição Federal
CPC	– Código de Processo Civil
EC	– Emenda Constitucional
RE	– Recurso Extraordinário
RESP	– Recurso Especial
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 ORIGEM DO BEM DE FAMÍLIA	9
2.1 BEM DE FAMÍLIA NO BRASIL	11
3 A DUALIDADE DE REGIMES	14
3.1 BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO	14
3.2 BEM DE FAMÍLIA LEGAL	20
4 EXCEÇÕES À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	30
4.1 QUANTO AO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO	30
4.2 QUANTO AO BEM DE FAMÍLIA LEGAL	31
5 O PONIBILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	41
5.1 FORMA VÁLIDA DE ALEGAÇÃO	41
5.2 MOMENTO VÁLIDO PARA A ALEGAÇÃO	44
5.3 RENÚNCIA DO BEM DE FAMÍLIA	51
6 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Tem-se como objeto da presente pesquisa o instituto jurídico denominado Bem de Família e suas duas espécies, a convencional que decorre do Código Civil de 2002, respectivamente dos artigos 1.711 a 1.722, e a legal, trazida ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 8.009/90, através da Medida Complementar 143.

O Bem de Família deriva do fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil, por meio da concepção advinda com a Constituição Federal de 1988, de emancipar do Direito Civil sua visão materialista, a fim de promover uma releitura deste à luz dos princípios e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Cidadã, fazendo assim, com que a preocupação preponderante do Estado e da sociedade passasse a ser a pessoa humana e não mais o patrimônio.

Em razão desta evolução no ordenamento jurídico brasileiro, os legisladores e doutrinadores pátrios passaram a dar uma atenção maior e mais efetiva ao instituto denominado “bem de família”. Visto que a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, resguardados pelo artigo 1º, III, da Constituição da República, são seus princípios basilares, abrangendo e garantindo, conseqüentemente, a proteção à moradia e à família, como também dispõe a Carta Magna em seus artigos 6º e 226, respectivamente.

Desta forma, demonstrou-se necessário o estudo num sentido amplo a respeito do tema, focando em sua dualidade, desde a origem até a extinção, abarcando também todos os aspectos legais e práticos a eles inerentes.

Ademais, buscou-se abranger o âmbito material e processual de suas aplicações, com um enfoque específico nos processos de execução envolvendo imóveis marcados pelo instituto do bem de família, vez tratar-se de procedimento amplamente contraditório e de vasto debate no Judiciário.

O objetivo central da pesquisa, além do próprio estudo do regimento em si, é entender a razão de ser do Bem de Família e como se dá sua aplicação prática no cenário atual do Direito Brasileiro, a fim de tentar encontrar justificativas que expliquem a existência de tantas controvérsias a respeito de um tema, que desde sua criação, recebe severas críticas dos doutrinadores.

Destarte, buscou-se, através de uma análise crítica-sociológica da aplicação prática da espécie jurídica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, entender e apresentar os problemas e controvérsias do tema Bem de Família, bem como suas possíveis soluções.

Insta salientar que a verificação a respeito do abuso do direito concedido pelo bem de família também será tema deste trabalho, pois mesmo que a criação do instituto tenha sido feita com intenção protetora e garantidora, pretendeu-se observar os direitos existentes ao redor do beneficiado, seja voltando os olhos ao credor, seja atentando à própria jurisdição e à segurança jurídica.

O presente trabalho possui a máxima intenção de rebater as percepções de adoração ao instituto, as quais fundamentam a grande maioria das pesquisas realizadas sobre o tema. Não querendo ser apenas mais uma que cega seus olhos aos erros teóricos e práticos do assunto, por se tratar de uma matéria garantidora, tendo o intuito de provocar o questionamento, e não uma mera idolatria infundada.

2 ORIGEM DO BEM DE FAMÍLIA

Embora a historicidade do instituto não seja o foco central desta pesquisa, necessário se faz demonstrar o surgimento do bem de família no âmbito jurídico e contextualizar tal direito com o avanço no ordenamento.

Diferentemente da maioria das normas e conceitos jurídicos, o bem de família não teve origem no Direito Romano, no sentido propriamente técnico do instituto, como ressalvado por Azevedo¹. É certo que os povos romanos tinham respeito profundo aos seus antepassados e às terras onde residiam, ambos considerados sagrados à época, merecedores de adoração, defesa e honra.

Em razão deste pensamento, foi-se consagrado o princípio da inalienabilidade dos bens componentes do patrimônio familiar, segundo entendimento de Gagliano e Pamplona Filho², mais especificamente no Período da República, do Direito Romano.

Porém não foram os povos romanos que consagraram a ideia de bem de família que rege nos ordenamentos jurídicos mundiais e cuja qual será objeto de pesquisa deste estudo.

De fato, o bem de família nasceu como instituto complexo que é, na República do Texas, antes de sua incorporação aos Estados Unidos da América, no ano de 1839.

Segundo a denominação de “*Homestead*”, originou-se no Estado do Texas, através do *Homestead Exemption Act*, lei promulgada em 26 de janeiro de 1839, que regulamentava a defesa da pequena propriedade residencial agrícola, bem como da família.

Em uma tradução literal e crua, *homestead* significa local do lar, conceito este que é utilizado nos Estados Unidos ainda nos dias de hoje. Por meio dessa traslação simples do conceito, conseguimos extrair a essência do espírito americano, como salientado por Azevedo³, do respeito à atividade e independência individual, considerando o lar como um asilo sagrado e digno de proteção.

¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Bem de Família**: Com comentários à Lei 8.009/90. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 21.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 392.

³ AZEVEDO, op. cit., p. 27.

O advento da Lei do *Homestead* se deu em razão da grande crise econômica pela qual estavam passando as famílias americanas, entre os anos de 1837 a 1839, em razão do abuso dos empréstimos dados pelos bancos.

Penhoras em massa, execuções de terras por preços irrisórios, falências constantes e quedas abruptas do dólar eram o retrato histórico do momento pelo qual passaram o povo americano desde 1837 até a promulgação do *Homestead Exemption Act*.

A intenção principal dessa lei era incentivar o reaquecimento da economia e facilitar a colonização do Estado do Texas, por meio da fixação do homem em terra, conforme explanado por Gagliano e Pamplona Filho⁴.

Não obstante, visava também o desenvolvimento de uma civilização que possuísse garantias de um mínimo necessário a ter uma vida digna, longe do desabrigo econômico e financeiro que passaram durante a crise.

Nesta senda, Azevedo explica a situação que se encontrava não apenas no Texas, mas em todos os Estados Unidos da América durante a fase de desenvolvimento da Lei do *Homestead*:

“Esclarecem os autores, ante a História, que, logo após a separação do Texas do território mexicano, constituindo-se em República independente, recebeu grande massa de emigrantes americanos que procuravam reconstruir seus lares ou iniciar nova vida, nesse promissor território, com ótimas terras e bom clima, ante a proteção, vantagens e grandes garantias que eram oferecidas pelo Governo texano.”⁵

O objeto direto de proteção da penhora, pela lei, fora a porção de terra rural de 50 (cinquenta) acres ou um lote de terreno na cidade, que fosse designado a habitação, bem como melhorias de valor que não excedessem 500 (quinhentos) dólares. Tal amparo se deu também aos bens domésticos, de valor não superior a 200 (duzentos) dólares, e aos instrumentos inerentes a atividade de trabalho do cidadão.⁶

O direito ao *homestead* nos termos acima tratados era reservado a todo cidadão ou chefe de família, não importando se este fosse homem ou mulher, e buscava a defesa das pessoas em um sentido amplo – tal garantia não era limitada

⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 392.

⁵ AZEVEDO, 1999, p. 29.

⁶ Ibid, p. 30.

em razão de uma condição biológica, vez esta se mostrava irrisória quando comparada a significância da dignidade humana.

Após a promulgação dessa lei, o resultado e sucesso foram tantos, que o *Homestead* se disseminou aos demais estados norte-americanos. E mesmo tendo passado por pequenas mudanças e aprimoramentos em cada tratamento legislativo, a essência, ao final, era a mesma, que tratava de [custodiar da penhora, o imóvel destinado à ocupação, cuja legítima posse fosse a de um chefe de família.

2.1 BEM DE FAMÍLIA NO BRASIL

O bem de família no ordenamento jurídico brasileiro foi implantado no Código Civil de 1916, em seus artigos 70 a 73, não pelo projeto original de Clóvis Beviláqua, mas sim por uma emenda apresentada ao Senado em 01 de dezembro de 1912, pelo Senador Fernando Mendes de Almeida, a fim de incluir quatro artigos estabelecendo o *homestead*.⁷

Inicialmente o instituto seria colocado na Parte Geral do Código de 1916, no Livro das Pessoas, contudo os Senadores acharam conveniente a transferência do mesmo para o Livro dos Bens, entendendo que não fazia sentido tratar dessa espécie jurídica mais relacionada ao âmbito patrimonial em uma parte destinada a assuntos atinentes à pessoa humana.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, o bem de família foi reestruturado topologicamente, sem acarretar em uma mudança significativa na fundamentação e razão de ser do instituto, consistindo apenas em uma escolha metodológica de organização do novo Código.

A transferência se deu do Livro dos Bens (antigo Livro II, do Código de 1916), para o Livro IV, do CC de 2002, Do Direito de Família, mais especificamente em seu título segundo, “Do Direito Patrimonial”, nos artigos 1.711 a 1.722.

Acerca do reajuste no posicionamento do bem de família, a doutrina se divide, uma corrente entende que a inclusão da espécie jurídica no Direito de Família foi muito acertada, enquanto outra parte se posiciona no sentido de que a modificação foi desnecessária e até mesmo errônea.

⁷ AZEVEDO, 1999, p. 89-90.

Como defensor do posicionamento a favor da mudança topológica do instituto e contumaz patrono da família, Azevedo considera que no Código de 2002, foi alcançada uma melhora no tratamento da matéria, tendo, neste novo enquadramento, uma abordagem com olhares mais atentos ao assunto, a fim de superar os resultados insatisfatórios do Código anterior, que justamente foi resultado falta de estrutura na maneira como foi tratado.

Em suas palavras,

Na realidade, não há outro lugar, no sistema legislativo, do que o Direito de Família para agasalhar esse instituto, que deve fazer parte do conjunto de normas reguladoras das atividades familiares, com cuidados especiais, para que o Estado intervenha, sempre e de forma categórica, por sua vontade soberana, no tratamento dessa que é a figura jurídica preservadora da própria existência dos indivíduos, em seu grupo mais íntimo, que mais merece a cura do Direito.⁸

Em contrapartida, Gagliano e Pamplona Filho, entendem que por mais que não fora realizada nenhuma modificação relevante, a estrutura do Código de 1916 era mais acertada, pois, “tal normatização parecia-nos coerente, uma vez que se tratava de uma especificação da disciplina jurídica de determinados bens, recomendando o seu estudo sob a ótica da visão geral sobre os objetos de relações jurídicas”⁹.

Outrora à discussão a respeito da alteração da localização do bem de família no Código Civil, porém concomitante ao mesmo lapso temporal tratado, ainda durante a elaboração do projeto do CC de 2002, a Medida Provisória 143, de 08 de março de 1990, que versava sobre a impenhorabilidade do bem de família, foi adotada pelo Presidente José Sarney e promulgada pelo presidente do Senado Federal, Néelson Carneiro, como Lei 8.009, em 23 de março de 1990.¹⁰

A referida Lei foi responsável por criar uma nova modalidade de bem de família, denominado bem de família legal, alheio ao já existente no Código Civil de 1916. Com seu advento, passou-se a existir uma dualidade de regimes quanto ao bem de família no ordenamento jurídico brasileiro.

⁸ AZEVEDO, 1999, p. 93.

⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 391.

¹⁰ AZEVEDO, op. cit., p. 155.

Ressalta-se que do advento do Código de 2002, este deixou de incorporar em seu texto a repercussão acerca do bem de família criado pela Lei nº 8.009, trazendo apenas uma ressalva no artigo 1.711, quando discorre que foram “mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”¹¹, como bem elucidou Gonçalves¹².

Manteve-se, dessa forma, o dualismo dessa espécie jurídica, não tendo tido o legislador a felicidade de agrupar e assim disciplinar a respeito dele em um regramento único. Restando-nos, destarte, analisar separadamente cada espécie de bem de família com seus desdobramentos e percalços individuais.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de set. 2017.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 582.

3 A DUALIDADE DE REGIMES

Conforme exposto alhures, os legisladores brasileiros de 2002 entenderam por bem manter a dualidade de regimes no que tange ao bem de família, quais sejam: o bem de família voluntário ou convencional, disciplinado apenas no Código Civil, e o bem de família legal ou obrigatório, regrado unicamente pela Lei nº 8.009/90.

Em relação a este tema, interessante se faz apontar uma crítica inicial, feita por Credie:

Realmente, desde a Lei n. 8.009/90 já acontecera como que uma degradação, um detrimento, ou uma perda de importância do bem e família voluntário ou facultativo, no que se relaciona a ele, ou se posiciona, diante do bem de família obrigatório ou ex vi legis. Desde 1990 o voluntário é mero serviente do obrigatório: aquele só existe em função deste. Insistindo: a modalidade facultativa é exclusivamente subsidiária do bem de família obrigatório. O Código Civil de 2002 não levou em conta esta realidade, ao regular somente o voluntário, como se ele ainda estivesse, sozinho, no apogeu ou no esplendor liberal-individualista.¹³

A reprovação se justifica devido à existência uma quantidade expressiva de doutrinadores que entendem que a aplicação do bem de família voluntário seria apenas quando o sujeito de direito possuísse mais de um imóvel. Contudo, para podermos compreender de maneira efetiva e clara as particularidades de cada modalidade, e seus reflexos na doutrina brasileira, analisaremos, a seguir, separadamente os tipos.

3.1 BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

O bem de família voluntário, ou convencional como também é chamado, leva esse nome em razão do modo de instituição dessa espécie, que decorre de um ato de expressão de vontade da(s) parte(s).

¹³ CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família**: teoria e prática. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 2.

O surgimento dessa modalidade se deu em consequência da influência do pensamento liberal-individualista que predominou no âmbito jurídico dos séculos XIX e XX, segundo pensamento de Credie.¹⁴

O artigo 1.711, do Código Civil traz a forma legal de instituição desta espécie de bem de família, apresentando, juntamente, quem detém a legitimidade para propô-la e o valor legal aceitável para os devidos fins, nestes termos:

“Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.”¹⁵

Observa-se que o bem de família possui requisitos específicos quanto à sua validade e eficácia, ou seja, conforme disposto no artigo transcrito acima e também destacado por Gonçalves,¹⁶ se faz necessário que seja instituído o bem de família por escritura pública ou testamento. A constituição dele se dá com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, com base no regulado no artigo 1.714, do CC.

Devidamente instituído, o bem de família convencional possui dois efeitos, quais sejam o de impenhorabilidade do imóvel residencial, ficando isento de dívidas futuras; e de inalienabilidade do imóvel residencial, vez que, após instituído o bem de família voluntário, este não poderá ter outra destinação nem ser alienado.

Ambos os efeitos são limitados e relativos, vez que existem determinadas exceções a tais regras.

No tangente a inalienabilidade, esta pode ser retirada contanto que se demonstre o expreso consentimento dos interessados e seus representantes legais na alienação do imóvel que anteriormente seria um bem de família. Não obstante, se faz necessário que tal negociação ocorra segundo o olhar de um Juiz de Direito (e do Ministério Público se houver interesse de menor de idade), se

¹⁴ CREDIE, 2010, p. 7.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de set. 2017.

¹⁶ GONÇALVES, 2017, p. 584.

consubstanciando através de decisão judicial fundamentada, conforme tratado no artigo 1.717 do Código Civil e por Gagliano e Pamplona Filho.¹⁷

Outrora, no que concerne à impenhorabilidade, esta será estudada mais adiante, em tópico específico, com profundidade.

Da mesma forma, ainda segundo o apresentado no artigo 1.711, do CC, extrai-se que os legitimados para instituírem o bem de família voluntário são o casal ou unidade familiar, esta última englobando companheiros e famílias monoparentais, e até mesmo terceiros, porém este último ficando adstrito à aceitação expressa dos beneficiados.

Imperioso salientar que, buscando uma prevenção à fraude contra credores, Gagliano e Pamplona Filho advertem que “somente poderá instituir o bem de família aquele que tenha patrimônio suficiente para garantia de débitos anteriores (solvente), sob pena de invalidade”.¹⁸ Porém é uma exigência que não se encontra disposta no Código Civil, baseada apenas em entendimentos doutrinários.

Nesta senda, retira-se das anotações dos referido autores¹⁹ que o valor do imóvel trazido pelo artigo 1.711 é uma limitação objetiva, a qual, se desrespeitada pode ser causa de invalidade do ato e responsabilização penal e civil.

Outrossim, Credie possui uma crítica quanto a fixação do valor de um terço do patrimônio líquido, em suas palavras:

Todavia, o art. 1.11 do Código Civil, ao estabelecer que a instituição voluntária há de se limitar a um terço do patrimônio líquido do instituidor, por evidente falha de revisão do projeto de 1975, que datava de vinte e sete anos antes (a desconsiderar a Lei n. 6.742, de 1979, que alterou o art. 19 do Decreto-Lei n. 3.200/41, desde quando não mais se impuseram limites aos valores dos prédios residenciais), frustrou às camadas de baixo poder aquisitivo da população obter os benefícios do bem de família quanto ao imóvel mai valorizado que viessem a adquirir.²⁰

Superada a ideia da origem da nomenclatura desta categoria do bem de família e suas respectivas implicações legais, temo a definição do objeto do bem de família convencional alocada no artigo 1.712, do CC, vejamos:

¹⁷ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 397.

¹⁸ Ibid., p. 396.

¹⁹ Ibid., p. 398.

²⁰ CREDIE, 2010, p. 9.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.²¹

Ou seja, o critério básico para caracterizar o bem de família é se tratar de um prédio residencial, o qual deve ser objeto de residência efetiva da família, não se valendo do instituto jurídico quando tratar-se de um terreno que não se seja para esta finalidade. Nas palavras de Gonçalves,

Deve ser utilizado, portanto, como residência efetiva do grupo familiar, ou seja, com ânimo de permanência. Mesmo que os seus ocupantes tenham de se ausentar em função de atividades profissionais ou de participação em cursos de estudos, ou por outra razão justificável, não haverá descaracterização dessa utilização permanente, pois o que a determina é vínculo da pessoa com a habitação, dela fazendo o seu lar ou sede familiar.²²

Resta claro após o trazido pelo dito doutrinador, portanto, que a intenção de permanência no imóvel deve estar presente para devida caracterização, é obrigatória a existência de liame próprio de residência.

Quanto à administração do bem de família, esta cabe a ambos os cônjuges ou companheiros inexistindo distinção por sexo, como, da mesma forma, elucida Gonçalves:

A regra reafirma o princípio da isonomia entre cônjuges e companheiros, assegurado na Constituição Federal, admitindo a intervenção da autoridade judiciária para dirimir as dúvidas em caso de divergência quanto à administração do bem de família.²³

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 de set. 2017.

²² GONÇALVES, 2017, p. 586.

²³ Ibid., p. 588.

Não obstante ao disposto acima, também podem realizar a administração do bem de família o pai ou a mãe, cabeça da prole, nos casos de família monoparental, como demonstrado por Gagliano e Pamplona Filho.²⁴

Os administradores do bem de família admitidos pelo Código Civil e pela doutrina demonstram uma grande evolução no pensamento da sociedade quanto às questões de gênero, tratando homem e mulher como iguais perante a lei e perante a instituição familiar, superando a refugada ideia de “*pater familias*”.

No caso de falecimento de ambos os cônjuges e companheiros ou do representante responsável pela prole, a administração passará ao filho mais velho, se maior, do contrário será competente o tutor nomeado.

Nesta senda e em atenção ao disposto no artigo 1.722 cumulado com o 1.719, do CC, o bem de família se extingue com a morte de ambos os cônjuges ou companheiros simultânea à maioridade e capacidade completa dos filhos, podendo existir casos em que o juiz, entendendo ser melhor para a manutenção da família, poderá extinguir ou sub-rogar o instituto antes desse prazo final.

Resta salienta que a mera dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família, e que se ocorre a morte de apenas um, o sobrevivente pode pedir a extinção do instituto jurídico, nos moldes do artigo 1.721 e seu parágrafo único.

Quando o juiz entende por extinguir, sub-rogar, alienar ou excluir o bem de família instituído – os casos abordados pelos artigos 1.717 e 1.719, do Código Civil–, necessário se faz ser ouvido o Ministério Público. Esta foi uma novidade trazida pelo Código de 2002, vista que na codificação anterior não havia previsão da intervenção do *Parquet* nos casos de bem de família voluntário.

A razão da inovação se dá devido ao fato do instituto ter sido transferido para o Direito de Família, o que se mostraria fundamental para resguardar os interesses do núcleo familiar. Farias e Rosenvald vão além desse entendimento quando defendem que:

É possível ir mais longe um pouco: o sistema adotado indica a imperativa atuação do Promotor de Justiça em todo e qualquer processo que trate de bem de família, pois havendo intervenção quando se discute o bem de família voluntário, com mais razão ainda deverá atuar nas causas que envolvam bem de família legal, já que ao *Parquet* incumbe, segundo o texto

²⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.399.

constitucional (art. 127), velar pela fiel efetivação da lei e pelos interesses individuais indisponíveis.²⁵

Suscitando a questão mais polêmica sobre o do bem de família voluntário, trataremos acerca da utilização deste instituto na prática, ante a existência do bem de família legal. Azevedo fala:

É o que se infere da leitura dos arts. 70 a 73 do Código Civil, que, procurando mostrar que determinado imóvel, gravado com a cláusula de inalienabilidade, pode garantir o domicílio familiar, tornando-o incólume aos reveses da própria vida, acaba por deixar patente que não andou bem o legislador. Realmente, o bem de família traz, no íntimo, o sentido da proteção da célula familiar, alicerce sobre o qual se edifica o Estado. Ora, não é de aplaudir-se quando, no caso *sub examini*, o próprio Estado, por força desses dispositivos de lei, transfere ao particular (cônjuges ou conviventes) encargo de tamanho realce, como se a vontade e o cuidado particulares se confundissem com os do Poder Público.²⁶

Ressalta-se que Azevedo desenvolveu esta crítica ao bem de família voluntário antes mesmo de existir a possibilidade de unificação do instituto no Código Civil de 2002. E ainda assim, os legisladores não retiraram o dualismo jurídico desde então existente.

Pois, como expõe Gonçalves, é o entendimento da maioria da doutrina, no sentido de que:

Assim, como foi dito, só haverá necessidade de sua criação pelos meios retromencionados na hipótese do parágrafo único do art. 5º da lei n. 8.009/90, ou seja, quando o casal ou entidade familiar possuir vários imóveis, utilizados como residência, e não desejar que a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor.²⁷

Os meios retromencionados, como acima se encontram dispostos, tratam do artigo 1.711, do CC, do bem de família convencional, o qual, na prática, para descontentamento de muitos, incide em apenas uma hipótese: quando um ente

²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6: Direito das Famílias**. 6.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2014. p. 838.

²⁶ AZEVEDO, 1999, p. 155.

²⁷ GONÇALVES, 2017, p. 583.

familiar detém mais de um imóvel. Situação esta que não se trata da realidade fática da maioria da população brasileira.

Assim temos 12 (doze) artigos transcritos em nosso Código Civil Brasileiro de 2002 destinados a tratar exclusiva e especificamente a respeito do tema do bem de família voluntário, sendo que, antes mesmo da votação da proposta do texto deste Código, a Lei nº 8.009/90, já existia.

Lei esta que trata do bem de família de uma forma profundamente mais ampla e com maior aplicabilidade que estes doze artigos, porém, ainda assim, os legisladores entenderam por realizar uma duplicação ao instituto do bem de família.

A respeito da segunda espécie de bem de família é que se passa a tratar a seguir.

3.2 BEM DE FAMÍLIA LEGAL

Na mesma senda do raciocínio utilizado para definição da nomenclatura do bem de família convencional, como já visto alhures, o bem de família legal (ou obrigatório, como igualmente é conhecido) leva essa terminologia devida sua forma de instituição, qual seja, em decorrência da Lei, mais especificamente, a Lei nº 8.009/90, a Lei que instituiu o Bem de Família Legal no ordenamento brasileiro, e dispõe sobre sua impenhorabilidade. Nas palavras de Credie:

Sob a roupagem dada pela Lei n. 8.009, o bem de família obrigatório dispensa ato formal de instituição, porque já constituído pela própria lei, ou pelo Estado, e atinge todo e qualquer imóvel onde viva um grupo familiar ou residente isolado, tornando-o impenhorável [...].²⁸

Ou seja, esta modalidade de bem de família dispensa a instituição voluntária, por meio do ato constitutivo de Registro na matrícula do imóvel, tratando-se agora, por ser resultante direto de lei, de uma matéria de ordem pública com proteção imediata ao bem e a família, como entende Gagliano e Pamplona Filho.²⁹

O artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, traz o conceito do bem de família legal, vejamos:

²⁸ CREDIE, 2010, p. 23.

²⁹ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 401.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.³⁰

Conforme a leitura do referido artigo, podemos perceber que a proteção dada pela lei não foi apenas ao casal, numa interpretação mais restringida, mas sim a todas as entidades familiares, num sentido amplo, conforme os princípios trazidos na Carta Magna. Neste sentido, dizem Farias e Rosenvald,

Primus, impende lembrar que não só a família fundada no casamento, mas, por igual, qualquer espécie de modelo familiar contará com a proteção do bem de família, como, por exemplo, a união estável e a família monoparental (comunidade formada por um dos ascendentes e sua prole, nos termos do art. 226 da CF/88). Aliás, até mesmo as entidades familiares não contempladas expressamente na Lei Maior, chamadas comumente de *entidades parafamiliares* ou *famílias sociológicas*, estão inseridas na proteção legal, já que o rol do pré-falado do art. 226 da *Lex Legum* não é taxativo, mas meramente exemplificativo.³¹

Na mesma senda, Azevedo dispõe que,

Enumeração de formas de constituição de família não é, e nem poderia ser, taxativa; primeiramente, porque não é a lei que escolhe o modo de constituir família; depois, porque as enunciadas não esgotam essas formas de constituição. A família nasce espontaneamente, como uma instituição social que é.³²

Entendimento este que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual deu origem a Súmula de nº 364, versando que “o conceito de

³⁰ BRASIL, **Lei nº 8.009/90, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 09 de set. 2017.

³¹ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 856.

³² AZEVEDO, 1999, p.168.

impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.³³

Outrossim, os imóveis registrados em nome de pessoas jurídicas não podem se valer da impenhorabilidade, nas palavras de Didier: “que fique claro que a ideia é preservar o ser humano e o seu direito à moradia digna. Daí ser evidente que o imóvel pertencente à pessoa jurídica, ainda que voltado à residência, é penhorável.”³⁴

Ocorre que, a jurisprudência se posiciona no sentido contrário a este entendimento, vejamos a percepção do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. **CONSTRIÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SOCIEDADE COMERCIAL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.** ART. 1º DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90. 2. **A jurisprudência desta egrégia Corte orienta-se no sentido de considerar que é "impenhorável a residência do casal, ainda que de propriedade de sociedade comercial"** (REsp 356.077/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ de 14/10/2002, p. 226). Precedentes. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso)³⁵

Resta claro, portanto, que na prática, a abrangência da proteção do bem de família é ainda maior que na teoria, devido à preocupação com seu escopo fundamental na dignidade da pessoa humana.

Importante destacar ainda, que a Lei nº 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família, mas não a inalienabilidade. À letra de Venosa a respeito da

³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364.** CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27364%27>>. Acesso em: 15 de out. 2017.

³⁴ DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil, volume 5: execução.** 5.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013. p. 589.

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.351.571 – SP (2012/0226735-9).** Recorrente: Associação dos Proprietários dos Loteamentos Recanto dos Pássaros I e II. Recorrido: Monica de Almeida Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, R.P./Acórdão: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/atc?seq=65909337&tipo=52&nreg=201202267359&seqcgrmasessao=&codorgaojgdr=&dt=20161111&formato=pdf&salvar=false>>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

modalidade legal, “a impenhorabilidade não implica inalienabilidade. O titular do imóvel não perde a disponibilidade do bem.”³⁶

Salienta-se ainda, que o parágrafo único do artigo 1º possui uma visão ampliada no que concerne à extensão da proteção do imóvel, indo além dele e alcançando outros conteúdos, possuindo assim, um alargamento dos objetos de proteção quando comparado com o bem de família voluntário.

Alargamento este que busca uma proteção efetiva da dignidade mínima e fundamental da pessoa humana dentro de seu lar, não recaindo apenas e exclusivamente nele. Vez que, para uma vida digna não basta o espaço físico do bem de família, e sim de todos os elementos que o completam e caracterizam em seu íntimo.

Entretanto, a amplitude do bem de família legal não é absoluta, vista que existem algumas exceções a tal imposição dispostas no artigo 2º, da Lei nº 8.009/90, sendo estas: os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Não apenas estas, mas também no artigo 833, II, do Código de Processo Civil, quando diz que “salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.³⁷

Afinal, se o intuito é a proteção do mínimo existencial, não há porque salvaguardar os itens citados, além de existir o dever de resguardar, da mesma forma, a dignidade do credor. Nesse sentido, Farias e Rosenvald explanam:

Se é certo que a pessoa humana do devedor precisa de proteção mínima, fundamental, para assegurar a sua dignidade, não menos certo é que o credor também merece proteção, de modo a resguardar a sua própria dignidade. Assim, é que o escopo do ordenamento jurídico é proteger os bens do devedor naquilo que for necessário para resguardar uma vida digna, não estando abarcado aquilo que excede o limite de um padrão médio de vida.³⁸

Fundamento este, que justifica o entendimento da penhora de utensílios e bens móveis de elevado valor, ou seja, que ultrapassem o mínimo para o padrão médio, do qual Farias e Rosenvald são defensores. Além de que, nesta mesma

³⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.458.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 de out. 2017.

³⁸ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 842.

senda, existe, para eles, a possibilidade de penhora do próprio imóvel, se de elevado valor, desde que seja resguardado um valor mínimo ao devedor, suficiente para ele adquirir outro imóvel, garantindo seu padrão de vida digna.

Na visão dos doutrinadores, a técnica utilizada que justifica o pensamento dos mesmos, é a ponderação de interesse no caso concreto, através de um balanceamento de fatos casuísticos e princípios fundamentais, que possam justificar a penhora do imóvel de elevado valor. Assim sendo, explanam a respeito de requisitos para prezar pela máxima equidade e interpretação conforme a Constituição, quando da decisão da penhora que encontre conflito de valores e interesses, neste sentido:

A outro giro, também é conveniente registrar que a possibilidade de penhora do bem imóvel único de alto valor depende da comprovação de absoluta ausência de outros bens penhoráveis, apresentando-se, pois, com evidente feição residual. E mais: depende, ainda, da comprovação de que a *necessidade do credor* justifica a *flexibilização da proteção dedicada por lei ao devedor*. Isso porque a regra geral do sistema, sem a menor sombra de dúvidas, é a *impenhorabilidade do bem de família, seja qual for o seu valor econômico*.³⁹

Marinoni e Arenhart são, da mesma forma, defensores desta corrente, e expõem:

“Ou melhor, o Estado [...] está conferindo proteção insuficiente ao direito fundamental de ação, impedindo o seu exercício de forma efetiva ou de modo a permitir a tutela do direito de crédito. Na verdade, ao cancelar a intangibilidade do patrimônio do devedor rico, o Estado abandona o cidadão sem fundamentação constitucional bastante.”⁴⁰

Isto posto, os autores alegam que não conferir possibilidade de penhora do imóvel de alto valor é uma violação ao princípio fundamento do acesso à justiça, prevista do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal⁴¹, e afirmam ser uma proteção

³⁹ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 848.

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: volume 3: Execução**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.262.

⁴¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional nº 91, de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de out. 2017.

exagerada da propriedade, estando muito além do mínimo existencial e inviabilizando a efetividade da jurisdição.

Entretanto, outra parte da doutrina diverge, conforme explanado pelo doutrinador Rainer Czajkowski⁴², demonstrando que os defensores positivistas desta corrente, fundamentam que a Lei nº 8.009/90 não fez distinção de valor ou tamanho do imóvel, sendo clara ao dizer que o imóvel em que vive a família é impenhorável. Ademais, alegam que quando o legislador entendeu por bem tratar do desmembramento do imóvel, como é o caso do imóvel rural⁴³, assim o fez, e que, portanto, não existe possibilidade de desmembramento de imóvel urbano.

Outra linha de pensamento protetora quanto à impenhorabilidade do bem de elevado valor se baseia na ideia de unicidade ou indivisibilidade do bem de família, como disposto na obra de Credie, na qual diz que o instituto protege o bem no seu todo e que, portanto, “impedem de se desmembrar o imóvel residencial que não comporte divisão cômoda, pois o que se verifica na grande maioria dos casos é a indivisibilidade absoluta dele.”⁴⁴

Por fim, ressalta-se que já existem julgados considerando a possibilidade da penhora de imóveis de luxo, como é o caso desta jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ARRESTO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI 8.009/90 - IMÓVEL EM BAIRRO NOBRE - INCIDÊNCIA DA CONSTRICÇÃO - RESGUARDAR AO DEVEDOR NA ARREMATACÇÃO O VALOR DE UM IMÓVEL MÉDIO - POSSIBILIDADE. A Lei 8.009/90 de cunho eminentemente social, tem por escopo resguardar a residência do devedor e de sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia; mas não pode o devedor servir-se do instituto do bem de família como meio para frustrar legítima pretensão de seus credores, subtraindo da execução imóvel de elevado valor, situado em bairro nobre, e como tal pode e deve ser ele objeto do arresto; devendo, no entanto, extrair, quando da venda ou arrematação, um valor que proporcione ao executado a aquisição de um imóvel de porte médio, no mesmo município de sua localização, capaz de assegurar ao devedor e à sua entidade familiar condições de sobrevivência digna, mas sem suntuosidade.⁴⁵

⁴² CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família**: Comentários à Lei 8.009/90. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2001.

⁴³ BRASIL, **Lei nº 8.009/90, de 29 de março de 1990**, art. 4º, §2º. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 25 de out. 2017.

⁴⁴ CREDIE, 2010, p.42.

⁴⁵ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0024.06.986805-7/005**. Agravante: Elza Maria Magalhães. Agravado: Ildeu de Oliveira Magalhães. Relator: Des. Duarte de Paula. Belo Horizonte, 05 de março de 2008. Disponível em:

Não obstante, o assunto já foi matéria de discussão no Superior Tribunal de Justiça e, apesar do posicionamento majoritário ser contrário à possibilidade de penhora nestes casos, há controvérsias, como é o caso do exposto no voto vencido do Ministro Luiz Felipe Salomão, no REsp nº 1.351.571/SP, citado anteriormente. Nele, o Ministro entende ter chegado o momento de uma interpretação mais atualizada e consoante com a realidade fática do país, tendo em vista que a Lei nº 8.009/90 foi criada na ânsia do período de vasta proteção ao consumidor/ devedor.

Sustenta Salomão, ser injusta uma decisão que fique a favor da impenhorabilidade do bem de alto valor, onde o devedor é colocado em um pedestal e o credor vê sua dignidade frustrada pela falta do pagamento de um valor que seria indispensável a sua sobrevivência.

Ultrapassando a questão conceitual e das inovações jurídicas a seu respeito, bem como suas discussões, passemos à análise dos requisitos para caracterização do bem de família legal, quais sejam, o bem ser necessariamente um imóvel residencial e a destinação deste à moradia permanente da entidade familiar, como se observa da leitura do *caput* do artigo 5º, da Lei nº 8.009/90: “Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.”⁴⁶

Sobre o imóvel ter como condição a ser residencial, resta clara a ideia trazida pelo legislador, da impossibilidade de alegação para imóveis que tenham fins comerciais e industriais. Se a destinação for mista, a doutrina e os entendimentos jurisprudenciais estão considerando como válida a concessão do benefício, de forma a proteger a família.

Gonçalves traz que o requisito de moradia permanente expressa o sentido de que “as pessoas devem ocupar o prédio residencial com o ânimo de nele permanecer, tornando-o a sede da família”⁴⁷, como outrora e da mesma forma já fora tratado no bem e família voluntário. Além do mais, complementa Credie que

<file:///E:/Usuario/Downloads/InteiroTeor_10024069868057005%20(4).pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

⁴⁶ BRASIL, **Lei nº 8.009/90, de 29 de março de 1990**, art. 5º. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 09 de set. 2017.

⁴⁷ GONÇALVES, 2017, p. 600.

Mesmo que seus integrantes, periodicamente, estejam em lugar diverso (por exemplo, profissionais que viajam, estudos ou cursos que se freqüentam dentro ou fora do país, residência episódica em outro local etc.), o que determina esta efetividade é o vínculo do grupo ou da pessoa com a habitação, sem a constituição de moradia definitiva alhures.⁴⁸

A respeito desse assunto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.”⁴⁹, conforme enunciado da Súmula 486, do referido Tribunal.

Medina ressalta que a destinação dada ao imóvel é de suma importância, pois, *in verbis*,

Pode ocorrer, assim, que, no curso da execução, o bem venha a deixar de ser utilizado pelo executado e sua família como sua residência. Alterada tal circunstância, o bem deixa de ser impenhorável, sobre o mesmo podendo incidir a execução.⁵⁰

O parágrafo único do referido artigo trata quando a entidade familiar for possuidora de mais de um imóvel utilizado como residência, ele dispõe que a impenhorabilidade recairá sobre o de bem de menor valor, ressalvada a hipótese de já ter sido instituído o bem de família voluntário em imóvel diverso, conforme regramento do Código Civil.

É este o único motivo de não ter sido retirada a modalidade voluntária do ordenamento jurídico brasileiro, como já demonstrado anteriormente nesta pesquisa. Nesta senda, explica Farias e Rosenvad,

Na hipótese de o proprietário possuir mais de um imóvel, considerar-se-á bem de família o de menor valor, nos termos da legislação específica, ainda que esteja residindo em outro, mais valioso. Nos termos da lei, para que

⁴⁸ CREDIE, 2010, p. 13.

⁴⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 486**. CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27486%27#DOC1>>. Acesso em: 31 de out. 2017.

⁵⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Curso **de Direito Processual Civil Moderno**. 3ed. revista, atualizada e ampliada. Cidade: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1050.

possa ver reconhecida a proteção ao imóvel onde reside (ou a outro imóvel de sua preferência), deverá se valer do procedimento da lei civil, instituindo o bem de família voluntariamente, desde que não ultrapasse um terço de seu patrimônio líquido no momento da instituição, como vista alhures. Justifica-se, assim, a manutenção do sistema do bem de família voluntário, depois do advento da Lei nº 8.009/90.⁵¹

Os autores ainda atentam para a impossibilidade de ser indicada mais de uma residência ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, ainda que estejam situadas em cidades diferentes do território nacional.

Bem como Credie finaliza o assunto com maestria quando diz que

O não-uso da faculdade de indicar um imóvel dentre outros do mesmo patrimônio nunca retira o caráter de obrigatoriedade imposto pela lei ao bem de família. Caso não haja a opção, um deles deve ficar sempre a salvo da execução. Inespecificado, só o de menor valor terá resguardo.⁵²

No que tange a forma de exclusão do bem de família obrigatório, quando comparado ao sistema convencional, vê-se algumas distinções. Assim como, igualmente, é bem tratado por Credie, nos termos que,

O bem de família obrigatório dura, necessariamente, até o desaparecimento da família, até que o último remanescente dela ainda resida no imóvel. No obrigatório já não se limita o bem de família à maioria dos filhos quando esses sobreviverem aos pais. Aberta a sucessão, nesse caso a impenhorabilidade transfere-se de imediato ao cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes, que continuarem a residir, juntos ou não, no imóvel, até a partilha ou até que haja – se e enquanto isso não aconteça – o desaparecimento completo da família ou do derradeiro integrante do condomínio antes estabelecido pela sucessão hereditária, desde que residente no imóvel.⁵³

Outrossim, Venosa⁵⁴ atenta ao fato da inexistência de formalidade para a instituição do bem de família, vez que este não será objeto de inventário, no caso da morte de um dos cônjuges. Discorre que, nesta hipótese, se o cônjuge sobrevivente

⁵¹ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 839.

⁵² CREDIE, 2010, p. 9.

⁵³ Ibid. p. 68.

⁵⁴ VENOSA, 2017, p. 469.

mudar de residência e nenhum dos filhos permanecerem no imóvel, o bem de família será “eliminado” e inventariado.

4 EXCEÇÕES À REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A universalidade do instituto do bem de família encontra ressalva em determinadas situações, conforme já fora mencionado anteriormente, as quais serão matéria de estudo deste tópico de forma pormenorizada.

4.1 QUANTO AO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

O artigo 1.715, do Código Civil, elenca as duas possibilidades de penhora do bem de família voluntário, ambas fazendo referência a dívidas inerentes ao próprio imóvel, *in verbis*, “O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio”⁵⁵.

Conforme narrado por Farias e Rosenthal⁵⁶, extrai-se deste texto legal que é mais relevante o pagamento dessas dívidas que atingem a sociedade como um todo, do que a proteção do bem de família.

Não obstante, Gonçalves⁵⁷ através do entendimento de Caio Mário da Silva Pereira, nos apresenta a ideia de que a impenhorabilidade somente será considerada após sua instituição, protegendo de fraude os credores existentes anteriormente a este momento.

O parágrafo único do artigo 1.715, ressalta que se o imóvel for executado por um dos dois motivos nele tratados, o saldo remanescente do valor será aplicado em outro prédio, este instituído como bem de família, em títulos da dívida pública, a fim de assegurar o sustento da entidade familiar, ou em outra solução quando existirem motivos relevantes para tanto, se assim entender o juiz. Venosa ressalta: “O interesse a ser visto pelo magistrado, nesse caso, é o da entidade familiar: poderá

⁵⁵ BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, art. 1.715**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 31 de out. 2017.

⁵⁶ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 836.

⁵⁷ GONÇALVES, 2017, p. 587.

não ser a solução mais conveniente a aplicação do saldo eventualmente remanescente em títulos da dívida pública.”⁵⁸.

Farias e Rosenvald atentam ao fato de que as exceções tratadas pelo Código Civil sobre bem de família convencional não se comunicam com as listadas ao legal, na Lei nº 8.009/90, nestes termos,

É imprescindível observar, ainda, que outras hipóteses autorizadas da penhora do bem de família, excepcionalmente previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, são exclusivamente incidentes no regime do bem de família legal, não se aplicando à sistemática do bem de família convencional, que, por sua vez, somente admite temperamentos nos dois únicos casos aqui registrados, decorrentes do art. 1.715 da Lei Civil.⁵⁹

Hipóteses estas, excepcionais ao bem de família legal, que serão analisadas detalhadamente no próximo ponto deste trabalho.

4.2 QUANTO AO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

A Lei nº 8.009/90 possui um elenco mais extenso de possibilidades de penhora do bem de família, as quais se encontram dispostas em seus artigos 3º e 4º. Do artigo 3º extraem-se seis hipóteses legais de penhora, sendo este um rol taxativo, não admitindo interpretação extensiva, como se observa:

A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I – (Revogado pela Lei Complementar n. 150, de 2015); II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III – pelo credor de pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida (redação dada pela Lei n. 13.144 de 2015); IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devida em função do imóvel familiar; V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento

⁵⁸ VENOSA, 2017, p. 474.

⁵⁹ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 836.

de bens; VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato e locação (incluído pela Lei nº 8.245, de 1991).⁶⁰

Segundo Farias e Rosenvald, o argumento existente para embasar a possibilidade de penhora nesses casos é que “a natureza especial da dívida não justifica a impenhorabilidade do bem, permitindo a sua regular execução, com o propósito de assegurar a dignidade do titular do crédito.”⁶¹

A primeira possibilidade de penhora do bem de família, disposta no inciso II, recai na questão de dívida de financiamento contraída em favor do próprio imóvel, ou seja, o titular do crédito contrai um financiamento com o fim de usar o valor no próprio bem objeto de proteção, seja para o adquiri-lo ou aperfeiçoá-lo.

Ressalvado o fato de que a penhora recairá apenas no valor contraído no financiamento e nos encargos inerentes a este contrato, não podendo incidir créditos de naturezas diversas na execução. Isto ocorre, pois, em relação a estes, o bem continua impenhorável, como justifica Czajkowski,

Este detalhe é importante porque a constrição sobre o bem residencial, para cobrança de um simples saldo remanescente do financiamento, sem grande expressão econômica em relação ao valor do imóvel, poderá configurar excesso de penhora e a soma com débitos de outra natureza servirá, neste caso, como forma de burlar indevidamente a exceção legal, alargando-lhe o campo de incidência. Por outro lado, como já se afirmou linhas acima, se não caracterizado o excesso de penhora, o que sobrar da venda judicial do bem, depois de pago o aludido financiamento, deverá ser devolvido ao devedor.⁶²

A segunda hipótese de cabimento da penhorabilidade acomete o devedor de alimentos e, segundo Gonçalves, “justifica-se plenamente, pois a necessidade familiar é mais premente que a de moradia.”⁶³ Assim como o doutrinador dispõe sobre a redação alargada pela Lei n. 13.144 de 2015, no que tange a salvaguarda da parte do imóvel inerente ao coproprietário, que viva com o devedor de pensão alimentícia, no sentido de que,

⁶⁰ BRASIL, **Lei nº 8.009/90, de 29 de março de 1990**, art. 3º. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 09 de set. 2017.

⁶¹ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 850.

⁶² CZAJKOWSKI, 2001, p. 154.

⁶³ GONÇALVES, 2017, p. 594.

A alteração não modifica a responsabilidade do devedor da pensão alimentícia, ou seja, o seu bem continua penhorável. Mas ficam resguardados os direitos do coproprietário, seja ele seu cônjuge ou companheiro. A penhora recai apenas sobre a meação do devedor, preservando-se a meação do cônjuge ou companheiro.⁶⁴

Impõe ressaltar que os casos de dever de prestar alimentos advindos de indenização por ilícito penal e não da relação familiar, a saber, a da responsabilidade civil *ex delicto*, encontram respaldo no inciso VI, do referido artigo, o qual será tratado futuramente.

Entretanto, a fim de seguirmos uma ordem lógica no estudo das exceções à impenhorabilidade do bem de família, cabe tratarmos, neste momento, a respeito do inciso IV, o qual fala sobre a cobrança de impostos, tanto prediais, quanto territoriais, e de taxas e contribuições. Czajkowski demonstra a importância dessa ressalva quando diz que é

Justificável que a lei tenha excluído a cobrança de tais créditos do manto da impenhorabilidade, pois, do contrário, afetar-se-ia a própria exigibilidade dos tributos com uma catastrófica redução na arrecadação, comprometendo uma série de interesses de ordem pública.⁶⁵

Observe-se que o inciso em questão, da Lei nº 8.009/90, não dispõe a respeito das despesas condominiais, diferentemente do trazido no artigo 1.715, do Código Civil. Quanto a esta polêmica, Gonçalves nos presenteia com a solução encontrada atualmente, qual seja,

Malgrado a falha e omissão da Lei n. 8.009/90, tem a jurisprudência admitido a penhora do bem de família por não pagamento de despesas condominiais, apregoando-se que o vocábulo “contribuições”, mencionado no inciso IV, não exprime apenas a contribuição de melhoria, mas também a mensalidade correspondente ao rateio condominial. Não fosse assim, poderia tornar-se inviável.⁶⁶

⁶⁴ GONÇALVES, 2017, p. 595.

⁶⁵ CZAJKOWSKI, 2001, p. 160.

⁶⁶ GONÇALVES, op cit., p. 594.

A próxima exceção zela a hipoteca, e Azevedo defende-a nos seguintes termos:

“Ora, se a situação de bem de família não retira de seu titular a possibilidade de aliená-lo, porque esse imóvel é, somente, impenhorável, nada impede que seja o mesmo oferecido como garantia hipotecária. Não seria justo, entretanto, que, favorecendo esse mesmo titular, devedor hipotecário, não pudesse o credor satisfazer-se de seu crédito sobre o objeto da garantia ofertada.”⁶⁷

O autor assevera ainda que não se deve levar em consideração o momento de constituição da hipoteca, bem como o da transformação do imóvel em bem de família, pois o direito real de hipoteca possui efeito *erga omnes*. Na mesma senda Czajkowski alega que

Definir que imóveis residenciais, mesmo bens de família, podem ser hipotecados, é reafirmar que continuam disponíveis e alienáveis para o titular. A faculdade de hipotecá-los, pressupõe a sua penhorabilidade em face do credor que recebe a garantia real.⁶⁸

Ao contrário dessa corrente doutrinária vem Credie abordando que

O simples fato da possibilidade geral da alienação do bem de família obrigatório não a justifica. Uma coisa é a alienação voluntária, espontânea; outra, a alienação judicial coercitiva na execução por dívida, que repugna às novas normas. E a hipoteca possibilita essa execução, a apreensão e a hasta consequentes, todas destoantes dos próprios fins sociais almejados.⁶⁹

A penúltima das exceções elencadas do artigo 3º versa sobre quando o imóvel foi adquirido com produto de crime ou para satisfazer a execução de sentença penal condenatória a ressarcimento ou indenização da vítima ou seus herdeiros, ou ainda, em caso de perdimento de bens.

⁶⁷ AZEVEDO, 1999, p. 181.

⁶⁸ CZAJKOWSKI, 2001, p. 167.

⁶⁹ CREDIE, 2010, p. 90.

Importante salientar a incidência dessa possibilidade apenas em ilícitos penais, não em ilícitos civis, bem como que se exige a existência de sentença penal transitada em julgado, conforme apresentado, da mesma forma, por Czajkowski,

Há necessidade, por outro lado, de condenação criminal transitada em julgado, reconhecendo a existência do crime e imputando-o ao devedor, até por força da CF/88, art. 5º, LVII, segundo o qual 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória'. Somente a partir daí poderá entender-se como penhorável o imóvel do devedor, adquirido com o produto do crime. Mas a penhora do bem em tais condições, continua possível mesmo depois da extinção da punibilidade no juízo criminal.⁷⁰

Como reforça e finaliza Credie, mencionando que nos em casos em que, “se não nega a existência do fato e de sua autoria, não se há de imunizar o imóvel-residência da família na execução da obrigação indenizatória consequente.”⁷¹

Czajkowski também fundamenta que a existência dessa ressalva na lei veio através de uma valoração ética pelo fato do imóvel ter origem de práticas criminosas, bem como, tem a intenção de coibir o enriquecimento ilícito, “e este é essencialmente o fundamento jurídico que impede o devedor de colocar o produto de seus crimes a salvo de qualquer persecução judicial.”⁷²

A última porém mais polêmica das exceções listadas abrange a circunstância de penhora de imóvel fornecido por fiador em contrato de locação. Esta hipótese de penhorabilidade foi inserida na Lei nº 8.009/90 pela lei do inquilinato, nº 8.245, de 1991. As controvérsias a respeito do tema são encontradas tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Azevedo, como defensor desta hipótese, afirma:

No caso específico do inciso VII sob análise, o legislador concedeu benefício equivalente ao do direito real de hipoteca, quando o imóvel é dado em garantia da locação; cuida da matéria como se fiança fosse (garantia fidejussória), autoriza registros, para valer contra terceiros, por mera indicação do em imóvel pelos fiadores, em garantia de locação. O mesmo acontece com fiança mobiliária ofertada, que se transmuda em verdadeiro penhor. [...] Todavia, como visto, não basta que a aludida fiança se mostre somente fidejussória; é preciso que adquira natureza de direito real sobre o bem dado em garantia. Daí, a necessidade de registro do ato de garantia,

⁷⁰ CZAJKOWSKI, 2001, p. 171.

⁷¹ CREDIE, 2010, p. 104.

⁷² CZAJKOWSKI, op. cit., p. 172.

nos apontados Cartório de Títulos e Documentos ou Registro Imobiliário, conforme seja móvel ou imóvel o objeto onerado.⁷³

Por outro lado, existe uma parte da doutrina que rechaça tal possibilidade, chegando a declarar o inciso VII como inconstitucional, talvez o principal motivo se dê pelo fato de a impenhorabilidade abranger o locatário, mas não o fiador, que é uma figura secundária e acessória no contrato de locação.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho criticam,

[...] Se o fiador for demandado pelo locador, visando à cobrança dos aluguéis atrasados, poderá o seu único imóvel residencial ser executado, para a satisfação do débito do inquilino. Não ignorando que o fiador possa se obrigar solidariamente, o fato é que, na sua essência, a fiança é um contrato meramente acessório, pelo qual um terceiro (fiador) assume a obrigação de pagar a dívida, se o devedor principal não o fizer. [...] Partindo-se da premissa de que as obrigações do locatário e do fiador têm a mesma base jurídica – o contrato de locação – não é justo que o garantidor responda com o seu bem de família, quando a mesma exigência não é feita para o locatário.⁷⁴

Outrossim, trata Tartuce,

Em outras palavras, o fiador – por não ter assegurada a proteção do bem de família –, perde o seu imóvel e no exercício do seu direito de regresso não conseguirá penhorar o imóvel de residência do locatário, que é o devedor principal. Isso é inconcebível juridicamente, pois a fiança é contrato acessório e, como tal, não pode trazer mais obrigações que o contrato principal. Na expressão destacada fica flagrante o atentado à razoabilidade e à proporcionalidade.⁷⁵

A fim de concluir o raciocínio crítico da corrente doutrinária contrária a permissão de penhora do bem de família dado como fiança locatícia, Farias e Rosenvad acrescentam,

⁷³ AZEVEDO, 1999, p. 189.

⁷⁴ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 406.

⁷⁵ TARTUCE, Flávio; BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. O Bem de Família do fiador a luz do direito civil constitucional: A inconstitucionalidade do inciso VII, art. 3º da lei N. 8.009/1990. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 1, nº. 1. 2015. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0821_0847.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2017.

Engrossando o coro destas afinadas vozes, entendemos que, de fato, escapa à igualdade substancial, constitucionalmente prevista, permitir a penhora do bem de família do fiador locatício, quando se protegeu o bem de família do devedor principal. De mais a mais, não vislumbramos razoabilidade em autorizar o sacrifício genérico do bem de família para o cumprimento de aluguéis.⁷⁶

Esta disparidade pode ser vislumbrada, igualmente, na jurisprudência pátria, quando, em 2005, o Supremo Tribunal Federal entendeu como inconstitucional o referido inciso e negou a penhora do bem de família dos fiadores segundo argumento de que este feriu o princípio isonômico, através da contradição de tratamento entre locatário e fiador, conforme pode ser observado na ementa do Recurso Extraordinário nº 352940:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. FIADOR: BEM DE FAMÍLIA: IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMILIAR: IMPENHORABILIDADE. Lei nº 8.009/90, arts. 1º e 3º. Lei 8.245, de 1991, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, ressaltando a penhora "por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação": sua **não-recepção pelo art. 6º, C.F.**, com a redação da EC 26/2000. **Aplicabilidade do princípio isonômico e do princípio de hermenêutica:** ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: **onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito.** Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)⁷⁷

Ocorre que, o mesmo Tribunal, em 2006, assim decidiu:

EMENTA: FIADOR. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS DO AFIANÇADO. PENHORA DE SEU IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. ADMISSIBILIDADE. **Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF.** Constitucionalidade do art.3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. **A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação**, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de

⁷⁶ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 854.

⁷⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 352940 – SP.** Recorrente: Ernesto Gradella Neto e outra. Recorrido: Teresa Candida dos Santos Silva. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 25 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28352940%2E%2E%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20050424%29%28%40JULG+%3C%3D+20050425%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yafv5h6j>>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

outubro de 1991, **não ofende o art. 6º da Constituição da República.**
(grifo nosso)⁷⁸

A imprensa do Supremo Tribunal Federal divulgou que a fundamentação da decisão acima, do RE nº 407688, foi no sentido de que,

O relator da matéria, ministro Cezar Peluso, entendeu que a Lei 8.009/90 é clara ao tratar como exceção à impenhorabilidade o bem de família de fiador. Segundo o ministro Peluso, o cidadão tem a liberdade de escolher se deve ou não avalizar um contrato de aluguel e, nessa situação, o de arcar com os riscos que a condição de fiador implica.⁷⁹

A questão da autonomia privada do fiador realmente foi alvo de abordagem do voto do Ministro Relator Cezar Peluso, contudo, da leitura de sua explanação, é possível retirar a clara intenção de proteção do mercado imobiliário, através da manutenção da fiança nos contratos locatícios.

No que tange a alegação de liberdade de escolha do fiador, Tartuce e Brasilino alegam se vislumbrar “enfraquecido pelos novos ditames contratuais, especialmente pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.”⁸⁰

Em relação a este último argumento, os autores rebatem dizendo que este “não merece prosperar, uma vez que o ideal perseguido pelo Direito Civil Contemporâneo é a valorização da pessoa em detrimento do patrimônio.”⁸¹. Da mesma forma, Souza dispõe que tal “medida é paliativa, e não resolve o problema

⁷⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 407688 – AC**. Recorrente: Michel Jacques Peron. Recorrido: Antonio Pecci. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 08 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261768>>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

⁷⁹ Bem de família de fiador pode ser penhorado, entende o plenário. Notícias STF, **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 08/02/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66391>>. Acesso em: 01 de nov. de 2017.

⁸⁰ TARTUCE, Flávio; BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. O Bem de Família do fiador a luz do direito civil constitucional: A inconstitucionalidade do inciso VII, art. 3º da lei N. 8.009/1990. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 1, nº. 1. 2015. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0821_0847.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2017.

⁸¹ Ibid., Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0821_0847.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2017.

social de moradia, haja vista que o Governo tem a obrigação de lançar políticas públicas para o acesso a uma residência própria para a classe de baixa renda.”⁸²

Faz-se mister ressaltar a existência da Súmula 549, do STJ tratando desse tema, a qual versa que “é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação.”⁸³

Nada obstante a decisão do RE nº 407688 e a Súmula supracitada, parte considerável da doutrina continua contrária a esse entendimento e busca uma reforma do pensamento exposto nas decisões dos tribunais. É o que se extrai do apresentado por Farias e Rosenvald, *ipsis litteris*,

“Por não se tratar de decisão prolatada em controle de constitucionalidade concentrado, não há efeitos *erga omnes*, não vinculando, via de consequência, as instâncias inferiores, que podem continuar entendendo inconstitucional o malfadado dispositivo legal. Outrossim, a existência de firme divergência (entre a posição do Supremo Tribunal Federal e a doutrina) evidencia que o tema ainda reclama estudos mais acurados, em especial à luz das garantias constitucionais e da valorização da pessoa humana.”⁸⁴

Já superados os incisos elencados no artigo 3º da Lei nº 8.009/90, é de uma Súmula do Superior Tribunal de Justiça que também tiramos outra ressalva à impenhorabilidade do bem de família, a qual enuncia que “a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.”⁸⁵ Desta forma, o devedor que possuir matrícula da vaga de garagem separada da matrícula do apartamento, poderá ter esta penhorada para satisfação da dívida, vez que separada do bem na matrícula.

O artigo 4º da lei também traz uma possibilidade de penhora do bem de família para adquirentes de má-fé, que tendo ciência da insolvência, obtém imóvel

⁸² SOUZA, Cleyton Eduardo de. A (im)penhorabilidade do bem de família do fiador nos contratos de locação. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14187>. Acesso em: 01 de Nov. de 2017.

⁸³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 549**. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27549%27#DOC1>>. Acessado em: 01 de nov. de 2017.

⁸⁴ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 855.

⁸⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 449**. CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27449%27>>. Acessado em: 01 de nov. de 2017.

mais valioso, a fim de transferir a impenhorabilidade do bem de família a este, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

Czajkowski detalha o cabimento desta hipótese de penhora, explicando que

A má-fé, por sua vez, reside na aquisição de imóvel de maior valor para residência da família do devedor, em substituição a um outro imóvel de menor valor que já era de sua propriedade, com a finalidade de fazer incidir a impenhorabilidade sobre um patrimônio maior, quando as condições econômicas de pré-insolvência ou insolvência constatada, à toda evidência não permitiriam tal negócio. Para caracterização da má-fé nesta troca de residências para a família, é razoável que haja uma significativa diferença de valor econômico de ambas.⁸⁶

Ainda, Azevedo demonstra a razão de ser desse dispositivo quando atesta que “assiste-se a preocupação do legislador de evitar verdadeira fraude contra credores. Esse adquirente de má-fé, insolvente, procura resguardar-se, sob o manto protetor de imóvel mais valioso, como bem de família, alienando, ou não, o antigo.”⁸⁷

Como solução, a legislação nos trouxe o parágrafo primeiro do referido artigo, que dispõe que “neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.”⁸⁸

Por fim, na hipótese do bem se tratar de imóvel rural, a impenhorabilidade apenas se dará na sede de moradia da entidade familiar, sendo ressalvado, da mesma forma, os bens móveis que a integram e a pequena propriedade rural, prevista no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição⁸⁹.

⁸⁶ CZAJKOWSKI, 2001, p. 130/131.

⁸⁷ AZEVEDO, 1999, p. 191.

⁸⁸ BRASIL, **Lei nº 8.009/90, de 29 de março de 1990**, art. 4º, §1º. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 09 de set. 2017.

⁸⁹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 5º, XXVI. Emenda Constitucional nº 91, de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2017.

5 OPONIBILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

5.1 FORMA VÁLIDA DE ALEGAÇÃO

A doutrina entende que os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento da sentença são as modalidades de defesa mais ocorrentes na prática, e assim, mais certas para acolher a pretensão do devedor.

Ocorre que, apenas a forma correta para alegação não é suficiente para a caracterização do bem de família, existem alguns requisitos indispensáveis para que seja considerada a impenhorabilidade. Credie, como o doutrinador que melhor trata a respeito do assunto, assevera que

Em qualquer modalidade de defesa será insuficiente, por si só, a simples alegação de que o imóvel residencial é inexecutível. A afirmação da existência do bem de família deve ser acrescida da declaração de todos os seus elementos caracterizadores, tanto os essenciais quanto os acidentais. Por mais elementar que possa parecer, não afastará penhora alguma se a contrariedade oposta não especificar o (a) endereço e o (b) tempo de residência, as (c) características do imóvel, a(s) (d) pessoa(s) que integra(m) o grupo que o habita definitivamente e o grau de parentesco, afinidade ou de convívio com o titular de domínio, o (e) título de propriedade caso não se trate de simples posse, as (f) pertenças, as (g) alfaias e os (h) valores mobiliários existentes, ou somente esses quando a casa não for própria.⁹⁰

Outrossim, o autor ressalta que os terceiros ocupantes do bem de família, partes não integrantes da execução, que sejam lesados ou atingidos por ela, são partes legítimas a buscar a proteção de seu bem de família, e podem ingressar na lide através de embargos de terceiro, devendo observar, igualmente, os mesmo pressupostos destacados acima.⁹¹

No caso de vislumbrada a impossibilidade de interposição de qualquer recurso no processo ou inexistência meio de impugnação, o autor ainda levanta a possibilidade de se interpor mandado de segurança, ante as excepcionalidades de cada situação, devendo abranger os casos de lesão grave ou de difícil reparação.

⁹⁰ CREDIE, 2010, p. 109.

⁹¹ Ibid., p. 117.

De forma brilhante, ele elucida:

Impetrar-se-á mandado de segurança contra ato judicial se ultrapassados os prazos dos recursos cabíveis, no caso de o pronunciamento manter ou confirmar a constrição do imóvel familiar, sem levar em conta as alegações e/ou os elementos de prova que existam nos autos da execução a demonstrarem a imunidade do bem residencial, que nessa circunstância é também direito líquido e certo do executado ou de qualquer beneficiário daquele agrupamento.⁹²

A última modalidade trazia pelo doutrinador é a ação declaratória, nos casos em que

[...] antes mesmo de promovida a execução ou proposta ação cautelar (por exemplo, de arresto ou sequestro) e do ato de apreensão judicial do imóvel ou móvel a que a lei atribua as características de bem de família, ser possível a propositura da ação declaratória para inviabilizar a penhora futura que venha sobre ele incidir. Possível o ajuizamento, pelo devedor, da pretensão declaratória em face do titular do crédito, com vistas a obter certeza jurídica quanto a constituir ou não bem de família, quando houver afirmação escrita deste, em juízo ou fora dele, no sentido de que pretende fazer apreender a residência familiar.⁹³

Ademais, existe uma forma de declaração do bem de família que é um tanto quanto controvertida na doutrina. Trata-se da possibilidade de reconhecimento de ofício pelo juiz, quando de seu conhecimento no processo. A respeito desse tema, Credie dispõe o seguinte:

Alguns autores e parte da jurisprudência – fundados em que o *ius cogens* inerente ao bem de família obrigatório impõe até o conhecimento de ofício, pelo juiz, da nulidade absoluta do ato de constrição que possa afrontar tal proteção – entendem que sua alegação, a qualquer tempo, em simples petição, é eficaz, suficiente para obstar a constrição e evitar o vício processual que adviria.⁹⁴

Farias e Rosenvald também são defensores assíduos desta vertente, nestes termos,

⁹² CREDIE, 2010, p. 117.

⁹³ Ibid., p. 122.

⁹⁴ Ibid., p. 114.

Dúvida, portanto, inexistente: a impenhorabilidade decorrente do bem de família involuntário é de ordem pública, podendo ser cogitada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, bem como conhecida *ex officio* pelo juiz.⁹⁵

Observa-se que, do trazido pelos doutrinadores, apresenta-se a questão do momento de alegação e sua consideração na execução, sobrevém que tal assunto será tratado futuramente nesta pesquisa. Atentemo-nos, então, ao tema da declaração *ex officio* pelo juiz, o qual Czajkowski é um pouco mais cauteloso em seu tratamento, dizendo que

Reconhecer de ofício sempre, sem excluir exigência de qualquer demonstração ou indício, implicaria em excluir sistematicamente de penhora, todos os imóveis residenciais, e todos bens móveis que hipoteticamente podem garantir os créditos, ao comando da simples alegação do devedor, ou ao alvedrio das simples impressões do Juiz, por declaração *ex officio*. Não. Não é isso que deve ocorrer.⁹⁶

Neste sentido, o autor entende que para ser reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, devem-se existir nos autos, provas suficientes dos requisitos à sua caracterização, conforme elencados alhures. E, para tanto, é necessário manifestação da parte, não se moldando, dessa forma, em “reconhecimento de ofício” uma vez que foi suscitado pelo devedor.

Por fim, a doutrina e jurisprudência criaram uma nova forma de alegação do bem de família, algo que pudesse garantir o benefício e toda sua fundamentação constitucional de uma forma mais simples e ágil, a exceção de pré-executividade, nas palavras de Farias e Rosenthal:

De logo, veja-se que, apesar de os embargos do devedor serem o meio processualmente disponibilizado para a alegação da impenhorabilidade do bem de família, é possível reconhecê-la através de simples petição atravessada nos autos do processo de execução (a chamada exceção de *preexecutividade* ou *objeção de preexecutividade*), a qualquer tempo, até o esgotamento do processo executório.⁹⁷

⁹⁵ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 855.

⁹⁶ CZAJKOWSKI, 2001, p. 143.

⁹⁷ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., p. 858.

Credie nos traz a justificativa encontrada pela doutrina para criação desse instituto, quando diz que

Uma vez aforada e em curso a execução ou iniciado o cumprimento da sentença, aguardar a realização de penhora inválida para apresentar embargos à execução ou impugnação, além de antieconômico processualmente, pode acarretar conseqüências graves ou de difícil reparação para o executado, pondo em perigo o patrimônio residencial familiar.⁹⁸

O autor ainda ressalta que a apresentação em simples petição não impede o ajuizamento dos embargos à execução ou da impugnação do cumprimento de sentença, e complementa no sentido de que, apesar entender suficiente, não deve ser a única modalidade defensiva utilizada pelo devedor, além de que deve ser apresentada ao Juízo antes de efetivada a penhora.

No que tange a exceção de pré-executividade e o reconhecimento de ofício pelo juiz, Gonçalves conclui:

Tendo em vista que as normas que disciplinam o bem de família são cogentes, de ordem pública, a impenhorabilidade deve ser declarada de ofício pelo juiz, quando encontrar provados nos atos os requisitos que o caracterizam. Já se excluiu, por isso, bem de família da penhora mediante provocação contida em simples petição juntada aos autos, sem forma nem figura de juízo.⁹⁹

Em relação à alegação do bem de família ser uma norma cogente, de ordem pública, esta será analisada pormenorizadamente a seguir.

5.2 MOMENTO VÁLIDO PARA A ALEGAÇÃO

⁹⁸ CREDIE, 2010, p. 113/114.

⁹⁹ GONÇALVES, 2017, p. 601.

Este é o ponto mais conturbado relacionado ao tema do bem de família no âmbito processual, seja dentro da doutrina, seja entre os ministros do STJ, ou ainda, entre a doutrina e a jurisprudência, conforme veremos a seguir.

A primeira tese defendida tem como fundamento a proteção à moradia, ao mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, ambos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal. Assim sendo, esta corrente possui uma visão mais constitucionalizada do instituto, e, portanto, argumenta que o bem de família é uma matéria de direito público, oponível a qualquer tempo, não existindo preclusão a tal instituto.

Pois, como visto, a essência do bem de família é a proteção do mínimo existencial da pessoa humana no que tange a sua moradia, retirando a ideia do patrimônio como um fim em si mesmo, preservando valores mais elevados, consoante a percepção de Fachin.¹⁰⁰

Neste sentido, Farias e Rosenvald sustentam:

A possibilidade do reconhecimento, a qualquer tempo, da impenhorabilidade do bem de família decorre de sua posição constitucional, afigurando-se consentâneo com a ordem máxima vigente, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana, fortemente presente na Lei nº 8.009/90.¹⁰¹

Azevedo, igualmente justifica e explana sobre a razão do bem de família se tratar de matéria de ordem pública:

Para manter a ordem pública, no direito privado, o Estado intromete-se, com seu poder paternal, na vida do homem, como que, pai de todos, tivesse que, cuidando deles, integrá-los num sistema de vida de normal exercício de direitos, pois, se é verdade que existe liberdade nesse exercício, existe, também, o limite dessa liberdade, que impede a colisão de direitos. Quanto mais cresce no Direito a limitação da liberdade, cada vez mais se vai mostrando a necessidade de integração, para que um ser humano não escravize outro no exercício do seu egocentrismo egoístico.¹⁰²

¹⁰⁰ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 300.

¹⁰¹ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 855.

¹⁰² AZEVEDO, 1999, p. 219.

Parte dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça defende esse posicionamento doutrinário do bem de família como norma cogente, de ordem pública, como se pode observar nos julgados trazidos abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. **1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por meio de simples petição nos autos da execução, não se sujeitando à preclusão.** 2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)¹⁰³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. **A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública,** não se admitindo nem mesmo a renúncia por seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita. **2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 trata-se de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos.** 3. A finalidade da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva. 4. Agravo regimental não provido. (grifo nosso)¹⁰⁴

Contudo, a corrente doutrinária contrária a essa ideia resguarda que a impenhorabilidade tratada no bem de família não tem caráter absoluto, vez que é possível sua alienabilidade. Nestes termos, afirma Czajkowski que “a Lei nº 8.009/90 é de ordem pública e atende a evidentes interesses sociais, mas a

¹⁰³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 1.365.490 – SP** (2013/0031277-8). Agravante: Banco Panamericano S/A. Agravado: Washington Alberto Iglesias e Outro. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1485000&num_registro=201300312778&data=20160223&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

¹⁰⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 537.034 – MS** (2014/0152953-5). Agravante: Alberto Mohr. Agravado: Célia Garcia Cabral. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1343631&num_registro=201401529535&data=20141001&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

impenhorabilidade do bem de família que ela institui, não se reveste do caráter absoluto [...].”¹⁰⁵

De forma complementar, porém brilhante, Didier nos traz que

Costuma-se dizer que as regras de *impenhorabilidade* são de ordem pública. A lição não parece correta. As regras de impenhorabilidade não servem à proteção da ordem pública. Servem à proteção do executado. [...] **A impenhorabilidade é um direito do executado, que pode ser renunciado se o bem impenhorável for disponível. Se a impenhorabilidade é disponível, não pode ser considerada como regra de ordem pública. Considerar uma regra como de ordem pública e, ao mesmo tempo, renunciável, é pensamento que contraria a lógica jurídica.** (grifo nosso)¹⁰⁶

Não obstante, asseveram também, que seria necessário o estabelecimento do momento de preclusão da matéria, com o intuito de evitar um abuso do instituto nos processos de execução, buscando resguardar, da mesma maneira, o devido processo legal e a segurança jurídica, através da preservação da boa-fé e da transparência.

A parte da doutrina que entende que o bem de família deve ser objeto de preclusão determina até quando a penhorabilidade pode ser arguida no processo de execução com base nos entendimentos jurisprudenciais existentes no STJ a respeito, os quais indicam como momento máximo de alegação até emitida a carta de arrematação do imóvel. Nas palavras de Credie:

Quanto à preclusão, cabe esclarecer, se não alegados os benefícios do bem de família até assinada a carta de arrematação do imóvel assim caracterizado, a pessoa interessada perde o direito processual de fazê-lo e, em consequência, subsistirá a apreensão realizada, ainda que fosse anulável até então.¹⁰⁷

Colecionam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, conforme os indicados abaixo.

¹⁰⁵ CZAJKOWSKI, 2001, p. 98.

¹⁰⁶ DIDIER JR, 2013, p. 565.

¹⁰⁷ CREDIE, 2010, p. 71.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS À ARREMATACÃO. **1. A impenhorabilidade de bem de família não pode ser arguida em embargos à arrematação.** 2. Recurso especial não provido. (grifo nosso)¹⁰⁸

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. **ARREMATACÃO CONCLUÍDA. PRECLUSÃO.** LEI 8.009/1990. **I. A jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, arrematado o bem penhorado, impossível a invocação do benefício da Lei n.8.009/1990.** II. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)¹⁰⁹

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - **A impenhorabilidade do bem-de-família não pode ser argüida, em ação anulatória da arrematação, após o encerramento da execução. Precedentes.** - Não há julgamento *extra petita* se a decisão se limita em acolher a pretensão recursal. (grifo nosso)¹¹⁰

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ABUSO DE DIREITO. DOAÇÃO FRAUDULENTA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. NECESSIDADE. FATO NOVO INCAPAZ DE INFLUENCIAR NA PRESENTE DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem conferido a mais ampla proteção ao bem de família, promovendo, sempre que possível, a interpretação do art. 3º da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar, inclusive entendendo que a questão é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição. **2. A proteção, todavia, não pode ser utilizada para abarcar atos diversos daqueles previstos na Lei 8.009/1990, afastando-se a proteção quando verificada a existência de atos fraudulentos ou constatado o abuso de direito pelo devedor que se furta ao adimplemento da sua dívida, sendo inviável a interpretação da norma sem a observância do princípio da boa-fé, como ocorreu na presente**

¹⁰⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.345.483 – SP (2011/0067364-5).** Recorrente: Moema Pereira de Macedo. Recorrido: Interfinance Partners Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 09 de outubro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1185927&num_registro=201100673645&data=20121016&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

¹⁰⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 468.176 – PB (2002/0107682-6).** Recorrente: Luiz Marinho Leite. Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A BNB. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de junho de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633836&num_registro=200201076826&data=20060814&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

¹¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 853.296 – GO (2006/0139614-1).** Agravante: Inácio da Silva. Agravado: Banco Itaú S/A. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 14 de novembro de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=737520&num_registro=200601396141&data=20071128&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

hipótese. Precedentes. 3. Alegação de fato que não é capaz de influenciar na presente decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) ¹¹¹

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. **ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO.** ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Também não houve ofensa ao art. 458 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente e consentânea com a conclusão apresentada. 2. O que traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, é a divergência estabelecida pelo voto vencido. Por isso as razões dos embargos devem limitar-se à divergência, visando à prevalência desta. 3. Os acórdãos proferidos em grau de apelação e de embargos infringentes reconheceram a inexistência de provas quanto à alegação de ser a dívida advinda de contrato de fiança locatícia. Incidência das Súmulas 5 e 7. 4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor. **Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil.** Precedentes. 5. As regras de distribuição do ônus da prova delineadas no art. 333 do Código de Processo Civil, como observa Barbosa Moreira, revelam-se como "sucedâneo da prova faltante". Assim, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe - com segurança - a solução que se lhe afigure a mais acertada. Com efeito, tendo o acórdão recorrido se apoiado nas provas antes produzidas nos autos, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel do devedor, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, a par de se mostrar irrelevante a indagação acerca do ônus probatório. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (grifo nosso) ¹¹²

¹¹¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 1.494.394 – SP (2014/0290411-3)**. Agravante: Bruno Riso e Angelina Bitar Riso. Agravado: Platina Administração e Participações Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 16 de junho de 2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1520831&num_registro=201402904113&data=20160623&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

¹¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 981.532 – RJ (2007/0198107-0)**. Recorrente: Eduardo Haddad – Espólio. Repr. Por: Ricardo Haddad – Inventariante. Recorrido: Francisco Recarey Vilar. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de agosto de 2012. Disponível em:

Czajkowski ainda ressaltou sobre a impenhorabilidade do bem de família e o duplo grau de jurisdição, nestas palavras:

A discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família, deve ter lugar sempre em primeiro grau, até, no máximo, os embargos à arrematação. A sede recursal, em qualquer instância, é sempre revisional; nela pode-se rediscutir impenhorabilidade aventada, mas não arguí-la originariamente.¹¹³

Por fim, Medina encerrou o assunto quando assegurou que

A impenhorabilidade do bem de família é vício que pode ser arguido no curso do processo de execução. Predomina, na jurisprudência que surgiu à luz do CPC/1973, o entendimento de que esse vício pode ser alegado somente *até a arrematação*, e que, findo o processo de execução, o vício não pode mais ser alegado. Tendo-se decidido a respeito, e não havendo recurso, opera-se a preclusão. Essa orientação deve ajustar-se ao que prevê o §1º do art. 917 do CPC/2015, a que acima se referiu, que estabelece prazo de quinze dias para que se alegue a *incorreção* da penhora.¹¹⁴

Assim, de acordo com esse segundo entendimento, deixa-se de reconhecer a possibilidade de alegação da impenhorabilidade do bem de família no último momento processual, para que dela não possa tirar proveito à parte que já obteve consideráveis benefícios com sua desleal missão.

Ainda, a solução encontrada contribui não somente para a segurança jurídica das decisões e para a transparência e boa fé processual, ganhando confiança da população, mas também para garantir a máxima segurança e efetividade aos leilões judiciais, decorrentes das execuções, afastando o desprestígio e descrédito na complexa máquina judiciária para leiloar o imóvel, o que, (in)diretamente acaba por incentivar o giro na economia pátria.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1165436&num_registro=200701981070&data=20120829&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

¹¹³ CZAJKOWSKI, 2001, p. 141.

¹¹⁴ MEDINA, 2017, p. 1.051.

5.3 RENÚNCIA DO BEM DE FAMÍLIA

Outro tópico bastante controvertido dentro do tema do bem de família e sua (im)penhorabilidade é a questão de sua renúncia ou oferecimento à penhora no processo de execução.

A corrente doutrinária a favor da existência de renúncia ao benefício se posiciona, principalmente, no seguinte argumento:

Efetivamente, quando o devedor oferta, por vontade própria, o seu bem de família à execução, não parece crível, nem admissível, que possa, posteriormente, alegar que se trata de bem de família. Haverá no caso, um visível comportamento contraditório, incidindo a teoria do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório), que é figura parcelar da boa-fé objetiva.¹¹⁵

Didier aponta sobre a alienabilidade do bem de família e seu reflexo na impenhorabilidade do imóvel, segundo a Lei nº 8.009/90, e questiona:

Se o bem pode ser alienado pela vontade do executado, porque não poderia ser penhorado (ato preparatório de futura expropriação judicial) pela vontade do próprio executado? Se o executado pode desfazer-se do bem extrajudicialmente, porque não poderia desfazer-se dele judicialmente?¹¹⁶

Medina é ainda mais crítico e vai além quando expõe seu posicionamento no sentido que

[...] Se o proprietário do bem imóvel tem disponibilidade para aliená-lo, deve ter, a *fortiori*, para indicar o bem à penhora. Afinal, a regra da impenhorabilidade do bem de família não se encontra acima da que permite a disposição do bem. De todo modo, é de se considerar se não é o caso de condenar às penas por litigância de má-fé o executado que indica determinado bem à penhora e, depois, contraditoriamente, alega vício da penhora a que deu causa.¹¹⁷

¹¹⁵ FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 859.

¹¹⁶ DIDIER JR, 2013, p. 564.

¹¹⁷ MEDINA, 2017, p. 1.050/ 1.051.

Reforçando o dito por Farias e Rosenvald, e fechando sua linha de raciocínio, Didier atesta que “o oferecimento do bem à penhora é *incompatível* com a impugnação dessa mesma penhora. Houve preclusão lógica, em razão do comportamento contraditório (aplicação do *princípio da proibição do venire contra factum proprium*)”.¹¹⁸

Por fim, de uma forma mais objetiva e exemplificativa, Czajkowski nos traz “Uma ressalva: nomear bem de família à penhora, ou aceitar a nomeação à penhora deste bem, é renunciar à impenhorabilidade, desde que formalmente válida a nomeação ou a aceitação, porque esta disponibilidade existe.”.¹¹⁹

Parte dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça assevera nesta vertente:

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009, DE 1990. A impenhorabilidade resultante do art. 1º da Lei nº 8.009, de 1990, pode ser objeto de renúncia válida em situações excepcionais; prevalência do princípio da boa-fé objetiva. Recurso especial não conhecido.¹²⁰

Um dos argumentos utilizados pelo Ministro Relator do julgado acima e que se faz necessário transcrevê-lo, a fim de demonstrar sua linha de raciocínio, foi o de que “tudo tem limites, todavia, e nenhum regramento genérico pode ser aplicado em concreto se contrariar o princípio da boa-fé objetiva”.¹²¹

Ademais, tal proteção é considerada tão relevante que foi publicado, na IV Jornada de Direito Civil Brasileiro, o Enunciado de nº 362, o qual elucida que “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.”¹²²

¹¹⁸ DIDIER JR, 2013, p. 567.

¹¹⁹ CZAJKOWSKI, 2001, p. 147.

¹²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 554.622 – RS (2003/0084911-0)**. Recorrente: José Eduardo Velozo Mesquita e Cônjuge. Recorrido: Julieta Domingas Panno e Outros. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, 17 de novembro de 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=593775&num_registro=200300849110&data=20060201&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

¹²¹ Ibid. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=593775&num_registro=200300849110&data=20060201&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

¹²² BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 362**. IV Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 25 e 27 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/474>>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

Necessário se faz, diante disso, para que a compreensão acerca do examinado seja completa, transcrever o art. 187, *in verbis*: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”¹²³

Dessa forma, constatou-se a razão central dos argumentos dos defensores desta corrente. Visam garantir a aplicação do instituto dentro de suas demarcações, a fim de não admitir abusos de direito, mesmo em se tratando de um benefício como o bem de família.

Contudo, como a doutrina e jurisprudência – inclusive dentro do próprio STJ – não são consoantes, Tartuce, como representante da corrente teórica contrária a possibilidade de renúncia do instituto, alega que “não restam dúvidas de que a renúncia ao Bem de Família Legal é inválida e ineficaz, pois constitui um exercício inadmissível da autonomia privada por parte do devedor.”¹²⁴

Não obstante, o autor conclui que os

[...] interesses essenciais ao desenvolvimento social do nosso País devem prevalecer sobre interesses formais, antenados à rigidez do processo. O dogma da justiça segura cede espaço à justiça justa. Com essa idéia de justiça está se construindo o Direito Contemporâneo, sempre a partir de um diálogo interdisciplinar.¹²⁵

A jurisprudência também se defronta quanto ao assunto, como podemos extrair da ementa de um julgado já citado neste trabalho, qual seja o AgRg no AREsp 537.034/MS, do qual foi relator o Ministro Raul Araújo, *ipsis litteris*:

“A proteção conferida ao instituto de bem de família é princípio concernente às questões de ordem pública, não se admitindo nem mesmo a renúncia por

¹²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

¹²⁴ TARTUCE, Flávio. A Polêmica do Bem de Família Ofertado. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, nº 43, 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_233.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2017.

¹²⁵ TARTUCE, Flávio. A Polêmica do Bem de Família Ofertado. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, nº 43, 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_233.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2017.

seu titular do benefício conferido pela lei, sendo possível, inclusive, a desconstituição de penhora anteriormente feita.”¹²⁶

Para mais, a doutrina indica que o bem de família é um benefício concedido nos casos de revelia, como assegurado por Gonçalves, “ainda que revel o devedor, a impenhorabilidade do bem de família é plenamente assegurada.”¹²⁷ Ou seja, não é presumida a renúncia do devedor nestes casos.

Czajkowski clarificou este entendimento dizendo que:

No caso de revelia, quando o devedor validamente citado não comparece em Juízo para pagar ou defender-se, a impenhorabilidade do seu bem de família também pode ser reconhecida. A revelia, essencialmente, demonstra indiferença e descaso perante o Poder Judiciário, muito embora seja manifestação de vontade da parte; mas o fato por si só não afasta os objetivos sociais da lei. O benefício atinge basicamente a família do devedor, assegurando uma moradia, uma sobrevivência digna a seus integrantes, independente da conduta do devedor. Por isso a revelia não pode significar renúncia à impenhorabilidade. A incidência da lei continua plena por ser de ordem pública.¹²⁸

Assim sendo, o único aspecto incontroverso a respeito da renunciabilidade do bem de família se perfaz na questão da revelia, o qual não acarreta disposição do bem em favor do credor. Nos demais casos polêmicos trazidos a respeito do tema, nem a doutrina, nem a jurisprudência dentro de um mesmo Tribunal, restaram pacíficas, o que demonstra a intensa necessidade de um olhar mais atento ao instituto e sua aplicação prática na atualidade.

¹²⁶ (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 537.034 – MS** (2014/0152953-5). Agravante: Alberto Mohr. Agravado: Célia Garcia Cabral. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 26 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1343631&num_registro=201401529535&data=20141001&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

¹²⁷ GONÇALVES, 2017, p. 601.

¹²⁸ CZAJKOWSKI, 2001, p. 140.

6 CONCLUSÃO

A ideia inicial do estudo era a de apresentar os problemas reais inerentes ao Bem de Família, ultrapassando o senso comum consistente em somente idolatrar o instituto, excluindo a ponderação a respeito da aplicação prática deste e das demais implicações que permeiam o instituto.

Longe de criticar um tema tão importante, que atinge e protege todos os sujeitos de direito de nosso ordenamento jurídico, mas com a intenção de fazer perceber que até as mais nobres causas merecem atenção e controle para que não ultrapassem determinadas barreiras, como é caso do regimento ora tratado.

A fragilidade do instituto se demonstra nas divergências encontradas em vários pontos da pesquisa, o que ressalta que por mais essencial que seja merece da mesma forma, ser matéria estudo e atualização constantes.

O principal exemplo a respeito das incongruências encontradas diz respeito ao próprio regime dualista. Este praticamente não se justifica, uma vez que o bem de família voluntário apenas incide quando o instituidor possui mais de uma residência, que além de se tratar de casos raros no Brasil, poderia ter sido apenas matéria de alteração da Lei 8.009/90.

Da mesma forma, pôde-se observar que sequer o momento de alegação do instituto está pacificado em nosso ordenamento jurídico, algo tão basilar e primordial para a instituição de uma espécie jurídica. O alarde para preocupação se percebe que dúvida persiste após, praticamente, duas décadas de seu surgimento.

Nesta senda, a divergência a respeito da existência de preclusão do instituto explicitou o evidente conflito de princípios e normas: de um lado, a corrente defendendo a ideia de um direito *erga omnes*, de ordem pública, arguível a qualquer momento, de outro as alegações fundadas em segurança jurídica, boa fé processual, disponibilidade do bem e preclusão.

Neste sentido, correto seria pensar conforme a corrente que defende a preclusão do instituto, pois, tomando como base o método de ponderação dos princípios e normas, extrai-se que o segundo grupo transcrito acima é mais defensável.

Ora, por mais que o argumento de tratar-se de matéria de ordem pública venha a ser considerado válido, na prática, quem se utiliza dele é um indivíduo, que deve atentar à lei e ao deslinde processual procedendo segundo os princípios de boa-fé e cooperação processual, estando devidamente representado por um advogado.

Disto posto, a possibilidade de alegação a qualquer tempo a existência do bem de família parece incoerente, ilógico e injusto.

Além disto, a partir do momento que se fala em inexistência de preclusão, abre-se espaço para uma brecha no tangente a credibilidade do judiciário quanto sua efetividade nos processos de execução, restringindo a própria natureza jurídica e finalidade do procedimento.

Ressalta-se a possibilidade de atingir terceiros de boa fé quando não considerada e regulada a preclusão, como é o caso dos arrematantes de imóveis em leilões, vindo a desestimular até mesmo esta figura jurídica que auxilia no giro de capital, e conseqüentemente, da economia nacional.

Diante disso, visualiza-se que o momento limite mais adequado para alegação do instituto do bem de família no processo de execução seria até assinada a carta de arrematação, precluindo tal direito quando ultrapassada esta oportunidade. Sendo possível sua alegação por mera petição simples, atentando à complexidade da matéria

Outro fato controvertido a respeito do tema e relacionado ao disposto acima, é a questão de sua renunciabilidade, a qual, por sua vez, está intimamente ligada à inalienabilidade do bem de família. Em particular, observando que o bem de família legal não restringe a inalienabilidade do imóvel protegido pelo instituto, válida e conseqüente seria sua renúncia.

Dessa forma, considerando todo o estudado, o Bem de Família recebe uma proteção exacerbada por meio de defensores que não atentam para sua aplicação na realidade prática, ficando imersos no mundo das ideias, quando, na verdade, necessita-se de um freio ao instituto, principalmente no âmbito processual, onde visualizam-se os maiores abusos deste instituto.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **A Penhorabilidade de Imóvel de Família de Elevado Valor e de Altos Salários**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 790, 25 de junho de 2008. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>>. Acesso em: 29/10/2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Bem de Família**: Com comentários à Lei 8.009/90. 4.ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

Bem de família de fiador pode ser penhorado, entende o plenário. Notícias STF, **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 08 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=66391>>. Acesso em: 01 de nov. de 2017.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 362**. IV Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 25 e 27 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/474>>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda Constitucional nº 91, de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de out. 2017.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 09 de set. 2017.

BRASIL, **Lei nº 8.009/90, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>. Acesso em: 09 de set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 de set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 de out. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 537.034 – MS** (2014/0152953-5). Agravante: Alberto Mohr. Agravado: Célia Garcia Cabral. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 26 de agosto de 2014. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1343631&num_registro=201401529535&data=20141001&formato=PDF>.
Acesso em: 02 de nov. de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 853.296 – GO (2006/0139614-1)**. Agravante: Inácio da Silva. Agravado: Banco Itaú S/A. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 14 de novembro de 2007. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=737520&num_registro=200601396141&data=20071128&formato=PDF>.
Acesso em: 02 de nov. de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 1.365.490 – SP (2013/0031277-8)**. Agravante: Banco Panamericano S/A. Agravado: Washington Alberto Iglesias e Outro. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1485000&num_registro=201300312778&data=20160223&formato=PDF>.
Acesso em: 02 de nov. de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Recurso Especial nº 1.494.394 – SP (2014/0290411-3)**. Agravante: Bruno Riso e Angelina Bitar Riso. Agravado: Platina Administração e Participações Ltda. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 16 de junho de 2016. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1520831&num_registro=201402904113&data=20160623&formato=PDF>.
Acesso em: 02 de nov. de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 468.176 – PB (2002/0107682-6)**. Recorrente: Luiz Marinho Leite. Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A BNB. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 20 de junho de 2006. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=633836&num_registro=200201076826&data=20060814&formato=PDF>.
Acesso em: 02 de nov. de 2017

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 554.622 – RS (2003/0084911-0)**. Recorrente: José Eduardo Velozo Mesquita e Cônjuge. Recorrido: Julieta Domingas Panno e Outros. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília, 17 de novembro de 2005. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=593775&num_registro=200300849110&data=20060201&formato=PDF>.
Acesso em: 02 de nov. de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 981.532 – RJ (2007/0198107-0)**. Recorrente: Eduardo Haddad – Espólio. Repr. Por: Ricardo Haddad – Inventariante. Recorrido: Francisco Recarey Vilar. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 07 de agosto de 2012. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=593775&num_registro=200300849110&data=20060201&formato=PDF>.

uencial=1165436&num_registro=200701981070&data=20120829&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.345.483 – SP (2011/0067364-5)**. Recorrente: Moema Pereira de Macedo. Recorrido: Interfinance Partners Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 09 de outubro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1185927&num_registro=201100673645&data=20121016&formato=PDF>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.351.571 – SP (2012/0226735-9)**. Recorrente: Associação dos Proprietários dos Loteamentos Recanto dos Pássaros I e II. Recorrido: Monica de Almeida Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, R.P/Acórdão: Ministro Marco Buzzi. Brasília, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/rej.cgi/atc?seq=65909337&tipo=52&nreg=201202267359&seqcgrmasessao=&codorgaojgdr=&dt=20161111&formato=pdf&salvar=false>>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 364**. CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27364%27>>. Acesso em: 15 de out. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 449**. CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27449%27>>. Acessado em: 01 de nov. de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 486**. CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27486%27#DOC1>>. Acesso em: 31 de out. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 549**. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27549%27#DOC1>>. Acessado em: 01 de nov. de 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 352940 – SP**. Recorrente: Ernesto Gradella Neto e outra. Recorrido: Teresa Candida dos Santos Silva. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 25 de abril de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28352940%2EENUME%2E+OU+352940%2EDMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20050424%29%28%40JULG+%3C%3D+20050425%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yafv5h6j>>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 407688 – AC**. Recorrente: Michel Jacques Peron. Recorrido: Antonio Pecci. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 08 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261768>>. Acesso em: 02 de nov. de 2017.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família: teoria e prática**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família: Comentários à Lei 8.009/90**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil, volume 5: execução**. 5.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2013.

DIDIER JR, Fredie et AL. **Novo CPC doutrina selecionada, v.5: execução**. 2.ed. revista e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, volume 6: Direito das Famílias**. 6.ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2014. p. p. 827-864.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 391-407.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 580-602.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: Execução**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil Moderno**. 3ed. revista, atualizada e ampliada. Cidade: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento 1.0024.06.986805-7/005**. Agravante: Elza Maria Magalhães. Agravado: Ildéu de Oliveira Magalhães. Relator: Des. Duarte de Paula. Belo Horizonte, 05 de março de 2008. Disponível em: <[file:///E:/Usuario/Downloads/InteiroTeor_10024069868057005%20\(4\).pdf](file:///E:/Usuario/Downloads/InteiroTeor_10024069868057005%20(4).pdf)>. Acesso em: 25 de out. de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 555-566.

SOUZA, Cleyton Eduardo de. A (im)penhorabilidade do bem de família do fiador nos contratos de locação. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14187>. Acesso em: 01 de Nov. de 2017.

TARTUCE, Flávio; BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. O Bem de Família do fiador a luz do Direito Civil Constitucional: A inconstitucionalidade do inciso VII, art. 3º da lei N. 8.009/1990. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 1, nº. 1. 2015. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0821_0847.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2017.

TARTUCE, Flávio. A Polêmica do Bem de Família Ofertado. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, nº 43, 2008. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_233.pdf>. Acesso em: 01 de nov. de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 453-473.